RECLAMAÇÃO Nº 37.716 - SP (2019/0092669-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECLAMANTE	:	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADOS	:	RENATO CALDEIRA GRAVA BRAZIL - SP305379
		LÍVIA REGINA FERREIRA IKEDA - RJ163415
		FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI - SP321754
		CAETANO FALCÃO DE BERENGUER CESAR - SP321744
		JOÃO LUCAS PASCOAL BEVILACQUA - SP357630
RECLAMADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	EDNA RODRIGUES PEREZ BARBOSA
INTERES.	:	JOSE HENRIQUE PEREZ BARBOSA
INTERES.	:	GABRIELA PEREZ LOPES
INTERES.	:	IZAC DOMINICI
INTERES.	:	JURACI APARECIDA DE CARVALHO ELAMOS
INTERES.	:	LUCILENE APARECIDA BOTENE USBERTI
INTERES.	:	LURDES PEREIRA GUIMARAES ROSA
INTERES.	:	MARCOS ROBERTO PACKER
INTERES.	:	SEVERINO COSME DE SANTANA
INTERES.	:	SILVIA OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de reclamação, com pedido liminar, proposta por TELEFÔNICA BRASIL S.A., com fulcro nos artigos 105, inciso I, alínea "f', da Constituição Federal e 988, inciso IV, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, contra acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no julgamento de interno em recurso especial, com vistas ao processamento do apelo nobre, que ali teve sua subida obstada por força do comando normativo inserto no art. 1.030, inciso I, "b", do CPC/2015.

A reclamante sustenta que "*ignorando evidente divergência entre a hipótese dos autos e aquela apreciada por este e. Superior Tribunal de Justiça, o v. acórdão impede a subida de apelo especial com fundamento no recurso repetitivo 1.361.800/SP e 1.370.899/SP*" (fl. 6 e-STJ).

Afirma que, "*por meio de interpretação, d.v., equivocada do conteúdo dos recursos repetitivos que embasaram aquele entendimento, relativo à data a quo para contagem da mora em condenações oriundas de ações civis públicas, como se demonstrará adiante, o decisum obstou a subida do recurso especial [...] com fundamento o art. 1.030, I, b, do Código de Processo Civil"* (fl. 7 e-STJ).

Sustenta ainda que "*não se podem contabilizar juros de mora desde a citação da recorrente na ação civil pública, pois a TELEFÔNICA nunca esteve em mora, já que a sentença proferida nos autos da ação civil pública é meramente genérica*" (fl. 10 e-STJ).

Ao final, requer a concessão de liminar para suspender o processo a fim de

evitar o dispêndio desnecessário de tempo e esforço do Poder Judiciário paulista; e, no mérito, a cassação do acórdão reclamado para admitir a remessa do recurso especial para esta Corte Superior.

É o relatório.

DECIDO.

A medida liminar merece ser indeferida.

Os pressupostos autorizativos da liminar pretendida não se mostram presentes.

Não restou demonstrado o perigo de lesão grave ou de dano irreparável pela eventual demora no trâmite normal da ação a justificar a concessão de liminar, não bastando para tanto a alegação da reclamante de que pretende "*evitar o dispêndio desnecessário de tempo e esforço por parte do a. Poder Judiciário paulista*" (fl. 15 e-STJ).

Ante o exposto, indefiro o pedido liminar.

Solicitem-se informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 188, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal (artigo 190 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça).

Publique-se.

Intimem-se.

Comunique-se.

Brasília-DF, 10 de abril de 2019.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator